RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 97/2021
Autoria: Vereador Augusto Vasconcelos
Ementa: "Dispõe sobre a mudança de nome da Avenida Adhemar de Barros para Avenida Milton Santos".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da Lei Municipal nº 6.060/2001,**[4] que: "Denomina de Rua Professor Milton Santos, a um logradouro público desta cidade." Tendo em vista o art. 3º, I, "a", da Lei Municipal nº 3.073/1979,[5] deve ser evitada a duplicata ou *multiplicata* de nomes, devendo prevalecer a denominação para um só logradouro dentro do critério da tradição e, em seguida, da sua importância para o sistema viário básico da Cidade.

Necessário mencionar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor.

- A título de registro histórico do tema no processo legislativo, importa citar que a matéria foi veiculada anteriormente por meio do PLE-206/2012, o qual, na ocasião, obteve parecer contrário no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sendo arquivado em 05 de agosto de 2016.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015.** Art. 1º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, **cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

[4] **Lei Municipal nº 6.060/2001.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2001/606/6060/lei-ordinaria-n-6060-2001-denomina-de-rua-professor-milton-santos-a-um-logradouro-publico-desta-cidade?q=6060

[5] **Lei Municipal nº 3.073/1979.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1979/308/3073/lei-ordinaria-n-3073-1979-estabelece-a-nomenclatura-e-codificacao-dos-logradouros-publicos-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=3073

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173,[6] do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei".**

Sala das Comissões, em 26 de março de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[6] **RICMS Art. 173**. Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.